



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clãs-6

Processo nº :10880.002616/95-54  
Recurso nº :143251  
Matéria :IRPJ E OUTROS – Ex.: 1990  
Recorrente :INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS YALE LTDA  
Recorrida :2ª TURMA/DRJ- SALVADOR/BA  
Sessão de :19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº :107-08.093

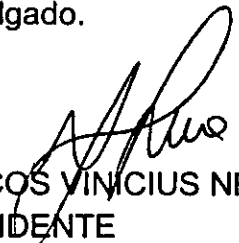
**NULIDADE – PROVA ILÍCITA – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.** O acesso a informações financeiras à época da realização do procedimento fiscal estava sob a égide do art. 959 do Decreto nº 1041/94. Não procede a alegação de prova ilícita.


**LUCRO REAL - DESPESAS FINANCEIRAS - DEDUTIBILIDADE.** A falta de comprovação das despesas financeiras deduzidas implica, na adição do respectivo valor ao lucro líquido do exercício, para a determinação do lucro real, de acordo com o disposto no inciso I do art. 387 do RIR/80.

**CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** Aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS YALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10880.002616/95-54

Acórdão nº :107-08.093

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

*flc*



Processo nº :10880.002616/95-54  
Acórdão nº :107-08.093  
Recurso nº :143251  
Recorrente :INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS YALE LTDA.

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração em que se exige o IRPJ do exercício de 1990, por ter sido apurada a seguinte infração: Custos ou despesas operacionais não comprovadas (despesas financeiras). Como enquadramento legal foram citados os arts. 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80. Foi aplicada multa de ofício de 50%. Também foi exigida multa por falta de apresentação de declaração.

Foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social decorrentes de tributação reflexa.

A origem do início de procedimento fiscal seu deu em razão de uma representação fiscal. Consta na mesma que quatro cheques do Banco BMG foram emitidos pela contribuinte e que a conta beneficiária foi movimentada pelo chamado esquema "P.C.Farias" sob falsa titularidade de Alberto Alves de Miranda.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 38 observa o Auditor Fiscal que do exame contábil dos lançamentos efetuados no livro Diário, constatou que os quatro cheques relacionados às fls. 1 do processo de representação fiscal nº 10168.001387/94-80 (fls. 3 deste processo), foram lançados em conta de despesas financeiras. Solicitada a documentação comprobatória foram apresentados contratos e notas promissórias, documentos, que entendeu não terem relação com referidos cheques.



Processo nº :10880.002616/95-54  
Acórdão nº :107-08.093

## II – DA IMPUGNAÇÃO E DO ACÓRDÃO DA DRJ

A contribuinte apresentou impugnação, alegando entre outros argumentos que a empresa recorreu a empréstimos bancários que foram honrados com a documentação acostada aos autos e que a autoridade fiscal supõe a indedutibilidade dos gastos de forma genérica e vaga “a ponto de constituir verdadeiro cerceamento do direito de defesa”.

O acórdão da DRJ considerou o lançamento procedente em parte excluindo a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e exigindo a TRD somente a partir de 01.08.91.

## III– DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente apresentou o recurso voluntário tempestivamente e não ofereceu bens para arrolamento, porque afirma que teve **todos** os seus bens arrolados no REFIS, e alega que conforme art. 4º do Decreto nº 4.523/2002, fica dispensada de apresentar novo arrolamento. A autoridade preparadora deu prosseguimento ao recurso.

Afirma a recorrente que o auto de infração foi baseado em prova ilícita, porque a partir da conferência de extratos da conta corrente bancária, lavrou o auto de infração sem autorização judicial, violando o art. 5º, X e XII da Constituição Federal. Observo que esse argumento não foi trazido aos autos com a impugnação.

Em relação ao mérito, alega que não ocorreu o fato gerador posto que comprovou fartamente as despesas financeiras, e que além de manter a escrituração em dia, indicou todas as operações e as causas que deram origem à receita e despesa.



Processo nº :10880.002616/95-54

Acórdão nº :107-08.093

Explica que em virtude da recessão que assolou o país, em meados da década de 90, foi obrigada a contrair empréstimos bancários para dar continuidade às suas atividades empresariais, conforme abaixo:

- Cheque de nº 111.018, de NCz\$ 490.000,00 do BMG emitido para pagamento ao Banco Rural da nota promissória de 08/11/89 (liquidação de NP mais juros - pg. 26).

- Cheque nº 0059 do Banco Antonio de Queiroz e de nº 36.247 do Banco Noroeste, emitidos para pagamento da nota promissória no valor de Ncz\$ 100.000,00 ao Banco Rural, para honrar compromisso assumido em 07/11/89.

- Cheque nº 36.248, do Banco Noroeste, no valor de Ncz\$ 672.000,00 para pagamento de compromisso (empréstimo) junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro, assumido em 06/11/89.

Afirma que tais documentos lastreiam as operações com observância de todos os requisitos legais e comerciais, não havendo razão para serem questionados seus lançamentos contábeis.

Ressalta que a alegação da fiscalização de que os cheques teriam como beneficiário "Antônio Alves de Miranda" de titularidade falsa não foi provada e que o Auditor Fiscal apenas relata que os contratos e promissórias apresentados não têm qualquer relação com os cheques. Não foi baseada em provas.

Observa que além do fisco não ter provado a presunção de idoneidade da documentação, o fato dos cheques não terem sido identificados não é prova de que os mesmos não teriam servido para pagar os empréstimos contraídos.

Pede que se julgue improcedente o lançamento do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.



Processo nº :10880.002616/95-54  
Acórdão nº :107-08.093

## VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, relatora

A recorrente informa que já teve todos os seus bens arrolados no REFIS, e que por essa razão estaria dispensada de novo arrolamento.

Reproduzo os arts. 3º e 4º do Decreto nº 4.523/2002 que tratam do arrolamento de bens.

Art. 3º Sem prejuízo do seguimento do recurso voluntário, o arrolamento de bens e direitos será limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 4º Na hipótese em que a autoridade fiscal competente tenha procedido o arrolamento de bens e direitos nos termos preconizados pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997, fica o recorrente dispensado da adoção dessa providência.

Levando em conta o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.523/202, acima transcrito, o fato da autoridade preparadora ter dado encaminhamento do recurso a este Conselho, e que o mesmo é tempestivo, considero que foram atendidos os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Há uma preliminar a apreciar que se refere à alegação de que o auto de infração foi baseado em prova ilícita. Argumenta a recorrente que a partir da conferência de extratos da conta corrente bancária, foi lavrado o auto de infração sem autorização judicial, violando o art. 5º, X e XII da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10880.002616/95-54  
Acórdão nº :107-08.093

Inicialmente, destaco que esse argumento não foi trazido aos autos quando da apresentação da impugnação. Entretanto, com base no princípio da verdade material aprecio a alegação de prova ilícita.

Os cheques e os extratos (cópias) que constituem o procedimento fiscal se originaram da representação fiscal nº 210, a que se refere o processo nº 10168.001387/94-80.

Quando do início do procedimento fiscal (1994) vigia o Decreto nº 1041/94. Seu art. 959 dispõe sobre a possibilidade de obtenção de informações sobre operações realizadas, por contribuintes, em instituições financeiras.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, que permite ao fisco obter informações sobre movimentação bancária dos contribuintes, nas situações ali previstas.

Logo, não é necessária autorização judicial para que a autoridade fiscal tenha acesso a informações sobre movimentação financeira e no início de procedimento fiscal vigia o art. 959 do Decreto nº 1041/94 já mencionado.

Do exposto, afasto essa preliminar e aprecio o mérito.

A infração refere-se à glosa de despesas financeiras (livro Diário nº 15), relativas a quatro cheques, emitidos pela contribuinte em 07.12.89, sendo um cheque no valor de Ncz\$ 490.000,00, dois no valor de Ncz\$ 50.000,00 e o quarto cheque no valor de Ncz\$ 672.000,00.

Alegou a contribuinte durante a ação fiscal que os cheques foram utilizados para pagamento de empréstimos bancários, e o AFRF autuante, conforme termo de verificação de fls. 38 entendeu que os contratos e promissórias apresentados pela contribuinte não têm qualquer relação com referidos cheques.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10880.002616/95-54  
Acórdão nº :107-08.093

Em relação ao cheque de Ncz\$ 490.000,00 alega que foi emitido para pagamento ao Banco Rural, da Nota Promissória de 08.11.89. Juntou aos autos cópia de contrato de mútuo com garantia de títulos cambiais (fls. 68), que se refere a crédito de Ncz\$ 300.000,00, assinado, em 08.11.89, com vencimento do principal mutuado para 19.12.89. Também consta a incidência de correção monetária pela BTN Fiscal e juros de 150% ao ano e como garantia foram dadas duplicatas.

Quanto aos dois cheques no valor de Ncz\$ 50.000,00, cada um, alega que foram emitidos para pagamento da Nota Promissória no valor de Ncz\$ 100.000,00, ao Banco Rural, para honrar compromisso assumido em 07.11.89. Juntou aos autos cópia de contrato de mútuo no valor de Ncz\$ 200.000,00, com vencimento para 18.12.89, com ajuste monetário pela BTNF de 07.11 a 18.12.89 e juros de 150% ao ano. Como garantia foi dada nota promissória, cuja cópia revela que não foram preenchidos os campos de valor, vencimento e data de emissão, sendo preenchidos os campos do emitente e avalistas com respectivas assinaturas.

Em relação ao cheque no valor de Ncz\$ 672.000,00, afirma que teve como objeto o pagamento de empréstimo junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro, assumido em 06.11.89. Foi juntada aos autos cópia de correspondência dirigida ao BANERJ, datada de 06.11.89, por meio da qual a empresa entrega ao Banco para desconto à taxa de 36% ao mês, nota promissória no valor de Ncz\$ 500.000,00, com vencimento para 11.12.89. Para garantia da dívida, entrega em caução, duplicatas endossadas equivalentes a 125% do valor da nota promissória descontada. Cópia da nota promissória constitui o documento de fls. 72 e apresenta o vencimento de 07.12.89.

Registre-se que os cheques mencionados foram depositados na mesma data em que emitidos, em uma única conta corrente, conforme se observa do doc. de fls. 6 e das ordens de pagamento de fls. 8/17 (frente e verso) do Banco Mercantil de



Processo nº :10880.002616/95-54  
Acórdão nº :107-08.093

Crédito. Essa conta corrente tem nº 002.300-9 e aparece como favorecido "Alberto Alves Miranda".

Para apreciar a matéria levo em conta os seguintes fatos:

- 1) Os cheques foram emitidos ao portador, o que é de se estranhar tratando-se de pagamento de uma pessoa jurídica para duas instituições financeiras referentes a operações de crédito;
- 2) Apesar da alegação de que os pagamentos foram realizados para duas instituições financeiras diferentes (Banco Rural e BANERJ), foram depositados em uma única conta corrente, em nome de uma pessoa física, na mesma data em que emitidos;
- 3) Todos os empréstimos teriam sido liquidados antes do prazo de vencimento;
- 4) A contribuinte não demonstra como chegou ao valor do cheques, a partir do valor principal, ajuste monetário e juros bancários, contratados com as instituições financeiras;
- 5) Para o cheque no valor de R\$ 490.000,00, aplicando a variação da BTNF, de 42,38%, no período de 8/11 a 7/12 e aplicando-se juros correspondentes a 1/12 da taxa de 150% ao ano, o que equivale a juros compostos de 7,93% ao mês, se obteria o valor de R\$ 461.012,00 se os juros fossem calculados sobre o valor do principal corrigido. Portanto não se chega a R\$ 490.000,00.
- 6) Registre-se que o cheque no valor de R\$ 672.000,00, segundo a recorrente, se refere ao pagamento do empréstimo contraído junto ao BANERJ. Entretanto, essa operação segundo o documento juntado aos autos pela própria contribuinte, trata de **desconto** de nota promissória no valor de Ncz\$ 500.000,00, de emissão da contribuinte, cujo produto líquido deveria ser creditado na sua conta corrente nº 054.00366.17, levando-se em conta a taxa de 36% ao mês. Logo, o valor do pagamento deveria ser do mesmo valor da nota promissória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10880.002616/95-54  
Acórdão nº :107-08.093

7) Em relação aos dois cheques de Ncz\$ 50.000,00 cada são inferiores ao valor do empréstimo. Não é possível fazer cálculo semelhante ao do item 5 posto que o valor do empréstimo é de Ncz\$ 200.000,00;

8) Ainda que os argumentos da recorrente fossem verdadeiros, como justificar que, o **valor total** dos quatro cheques, seja dedutível para efeito de determinação do lucro real. Registre-se que os cheques foram emitidos a aproximadamente 30 dias da data dos empréstimos. Apenas a parte correspondente a despesas financeiras, poderia em tese ser deduzida como tal, desde que os pagamentos fossem considerados de fato, como pagamento dos empréstimos.

O conjunto desses fatos nos leva a concluir que esses cheques não foram utilizados para pagamento dos empréstimos bancários como alega a contribuinte, e os valores correspondentes não deveriam ter sido deduzidos como despesas financeiras. Também não está identificada a verdadeira causa da emissão dos cheques.

Entendo que o lançamento do IRPJ deve ser considerado procedente. Quanto ao lançamento da CSLL, aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 19 de maio de 2005.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA